

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.959, DE 26 DE AGOSTO DE 1963

Alterna dispositivos da Lei n. 1.162, de 31 de julho de 1951, modificada pelas Leis ns. 2.846, de 9 de dezembro de 1954 e 4.884, de 16 de setembro de 1958 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º e 8.º da Lei n. 1.162, de 31 de julho de 1951, com as alterações decorrentes das Leis ns. 2.846, de 9 de dezembro de 1954 e 4.884, de 16 de setembro de 1958, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º — O Tribunal de Alçada compor-se-á de 38 (trinta e oito) juizes nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Tribunal de Justiça, e dividir-se-á em duas Secções, Civil e Criminal, com seis e quatro Câmaras, respectivamente.

§ 1.º — A Secção Civil subdivide-se em três Grupos de Câmaras e, cada um destes, em duas Câmaras Cíveis, compondo as Primeira e Segunda o Primeiro Grupo; as Terceira e Quarta o Segundo Grupo; e as Quinta e Sexta o Terceiro Grupo.

§ 2.º — As Câmaras Cíveis serão constituídas de quatro juizes e as Criminal de três.

§ 3.º — O Presidente o Vice-Presidente do Tribunal não farão parte das Câmaras. Ao Presidente, além das outras funções regimentais, compete presidir, com voto de desempate, as Sessões Plenárias. O Vice-Presidente tomará parte nas deliberações do Tribunal Pleno, competindo-lhe presidir, com voto de desempate, as Secções Civil e Criminal, os Grupos de Câmaras e as Câmaras isoladas nos julgamentos em que devam tomar parte todos os seus juizes.

§ 4.º — Ao Vice-Presidente compete proceder à distribuição dos feitos e desempenhar as mais funções que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 5.º — O Presidente será substituído, nos seus impedimentos ou afastamentos pelo Vice-Presidente, e éste, nos casos de substituição eventual para a presidência de julgamentos, pelo juiz mais antigo da Secção ou Grupo, cabendo a substituição em todos os outros casos ao juiz mais antigo do Tribunal”.

“Artigo 8.º — Compete ao Tribunal de Alçada:

I — eleger o Presidente, o Vice-Presidente e seus outros órgãos de direção;

II — elaborar seu regimento interno;

III — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV — conceder, nos termos da lei, licença a seus membros, licença e férias aos funcionários de seus serviços auxiliares;

V — processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias e as revisões criminais, nos processos de sua competência;

b) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, suas secções, câmaras, presidente ou juizes, bem como dos juizes de primeira instância, sempre que, quanto a estes, os atos impugnados se relacionem com causas cujo julgamento em grau de recurso seja de sua competência;

c) os “habeas-corpus” contra atos de juizes de primeira instância que se relacionem com causas cujo julgamento em segunda instância seja de sua competência;

d) os conflitos de jurisdição que surjam nas causas mencionadas no inciso seguinte.

VI — Julgar em grau de recurso:

a) os processos e seus incidentes, por crimes ou contravenções e que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas e ainda os relativos aos crimes enumerados nos artigos 129, §§ 1.º e 2.º; 155 e seus parágrafos e 180 do Código Penal (Tit. I, Cap. II, Tit. II, Caps. I e VII), artigo 1.º da Lei n. 2.252, de 1.º de julho de 1954, e bem assim as medidas de segurança com êles relacionadas;

b) as causas cíveis e seus incidentes, quando de valor igual ou inferior a Cr\$ 120.000,00 e as reconvenções nelas opostas, qualquer que seja o seu valor;

c) as ações fundadas na Lei de Acidentes do Trabalho e as reclamações trabalhistas (Lei federal n. 1890, de 13 de junho de 1953) qualquer que seja o seu valor.

§ 1.º — Em casos de litisconsórcio, ou de acumulação de ações, atender-se-á, para efeito de recurso, ao valor do maior pedido e não à soma deles.

§ 2.º — Excluem-se da competência fixada neste artigo as causas de falência e as relativas ao estado ou à capacidade das pessoas bem como as relativas a alimentos”.

Artigo 2.º — Ao entrar em vigor a presente lei serão remetidos ao Tribunal de Alçada os processos que passam para sua competência, desde que ainda não estejam distribuídos ou venha a distribuição a ser cancelada por circunstância verificada posteriormente.

Artigo 3.º — Para atender à reestruturação do Tribunal, resultante do disposto no artigo 1.º, ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, doze cargos de Juiz do Tribunal de Alçada, com os vencimentos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

Parágrafo único — Dos cargos criados por esta lei, onze destinam-se às Quinta e Sexta Câmaras Cíveis e Quarta Câmara Criminal, que ficam também criadas: um destina-se a suprir na Câmara a que couber, a vaga na sua composição, resultante de desligamento do juiz Vice-Presidente.

Artigo 4.º — O estágio para o ingresso na magistratura vitalícia poderá, conforme as circunstâncias, ser reduzido ou dispensado, a critério do Conselho Superior da Magistratura e mediante aprovação do Tribunal de Justiça.

Artigo 5.º — Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 38.411.067,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e onze mil e oitenta e sete cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações, da percentagem necessária a execução da presente lei.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

José Soares de Souza

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de agosto de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

LEI N. 7.960, DE 26 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre a criação dos Quadros das Secretarias dos Serviços e Obras Públicas e dos Transportes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas.

Parágrafo único — Ficam integrados nesse Quadro os cargos e funções lotados no Departamento de Obras Públicas, Departamento de Obras Sanitárias, Departamento de Administração e Gabinete do Secretário.

Artigo 2.º — Fica criado o Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 1.º — Ficam integrados nesse Quadro os cargos e funções lotados na Diretoria de Viação e na Diretoria de Aeroportos.

§ 2.º — Enquanto não for criado o Departamento de Administração da Secretaria dos Transportes, fica o titular desta autorizado a designar um servidor, em exercício na Secretaria, para desempenhar as atribuições que, por lei, são privativas dos Diretores Gerais dos Departamentos de Administração, bem

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

///

Diretor: Wandyck Freitas
Diretor de Redação: Lucio Barbosa
Gerente: Gabriel Greco

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e Manutenção	36-6184
Gerência	35-2752	Materiais	36-2587
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Expediente	36-7931	Oficinas:	
Secção do Pessoal	36-6183	do Jornal	36-2552
Redação	34-5810	de Obras	36-2598
Tesouraria e Publicações	36-2634		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 25,00

Assinaturas

	“Diário do Executivo”	“Diário da Justiça”
Anual	3.000,00	Anual 2.400,00
Semestral	1.500,00	Semestral 1.200,00

As Assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Frlhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

como, delegar àquele servidor as de sua competência, que sejam susceptíveis de delegação.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a (... vetado ...) transferir cargos de um para outro dos Quadros referidos nos artigos anteriores.

Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Negócios dos Transportes, um crédito especial de Cr\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas de pessoal e de custeio dos serviços administrativos organizados ou a serem organizados, no corrente exercício, na referida Secretaria.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual importância, da dotação da verba n. 354 — 8.79.4 — Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 5.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$ 99.500.000,00 (noventa e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento.

Verba n. 2 — 8.00.4 — Despesas Diversas	4.000.000,00
Verba n. 3 — 8.00.0 — Pessoal Fixo	58.000.000,00
Verba n. 3 — 8.00.1 — Pessoal Variável	9.000.000,00
Verba n. 4 — 8.00.3 — Material de Consumo	6.500.000,00
Verba n. 4 — 8.00.4 — Despesas Diversas	22.000.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual importância, da verba n. 4 — 8.00.02 — Material Permanente, do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto nos artigos 1.º e 2.º, a partir de 20 de fevereiro de 1963.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de agosto de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Silvio Fernandes Lopes

Dagoberto Salles

José Soares de Souza

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de Agosto de 1963

Miguel Sansigolo, Diretor Geral-Substituto

DECRETO N. 42.389, DE 26 DE AGOSTO DE 1963

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n. 42.194, de 17 de julho de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea “a”, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n. 42.194, de 17 de julho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, uma área de 881,70 hectares, abaixo caracterizada, situada no local denominada “Polder n. 1”, distrito, município e comarca de Lorena, que consta pertencer a Benedito R. Zanin e outros, destinada à instalação de núcleos coloniais agrícolas, a saber: “inicia-se no marco 1-3-62, de concreto, construído pelo Serviço do Vale do Paraíba, que coincide com a estaca n. 54 do levantamento geral do Polder e que está localizado no cruzamento da cerca de divisa da E. F. C. B. com a cerca de divisa da propriedade que consta pertencer ao Sr. Manoel Buzato e segue em linha reta com o rumo 21º 37’ 43” NO numa distância total de 1.958,18 m., até a estaca n. 13, confrontando pela esquerda com as ditas terras do Brejão e pela direita com as propriedades que constam pertencer aos seguintes proprietários: Srs. Manoel Buzato até a estaca n. 4 com 621,20 m.; Benjamin Buzato até a estaca n. 6 com 372,40 m.; José Buzato até a estaca n. 7 com 200,00 m.; Antonio Mendes até a estaca n. 9 com 261,70 m. e Juvino Ligabo até a estaca n. 13 com 499,88 m.; daí segue em linha reta com o rumo 31º 14’ 35” NE numa distância de 332,60 m., confrontando ainda pela esquerda com as ditas terras do Brejão e pela direita com a propriedade que consta pertencer a Juvino Ligabo até atingir a estaca n. 15 onde alcança o dique do D. N. O. S.; seguindo ao longo do mesmo até